



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005857/2003-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.439 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente TRANSPLOTTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Deve ser acolhido integralmente o resultado de diligência não contestado pela contribuinte interessada que comprova inexistência de crédito para extinguir o crédito tributário por meio de pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), André Henrique Lemos, Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes).

Relatório

Adoto, por fidedigno, o relatório realizado pela Conselheira Ângela Sartori, a quem sucedo na relatoria do presente caso, na **Resolução CARF nº 3401-000.791**, proferida por esta turma julgadora em 29/01/2014:

*Cuida-se de **pedido de compensação por pagamento indevido ou a maior**, referente ao período de 09/2002 a 12/2002, no valor total de R\$ 224.509,54 (duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).*

Apresentado o pedido, a Secretaria da Receita Federal exarou Despacho Decisório, fl. 10, com o seguinte teor:

*Trata o presente processo das Declarações de Compensação de fls. 1 a 3. **O contribuinte declara que compensou débitos de Cofins e PIS de setembro e novembro de 2002 com o crédito pleiteado no processo nº 10980.009776/200222.***

*Contudo, o pedido de restituição objeto do processo 10980.009776/200222 foi **indeferido e encontra-se atualmente na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba** face manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado.*

*Assim, constatado que as Declarações de Compensação estão baseadas em **crédito não conhecido administrativamente**, proponho que as compensações não sejam homologadas e que o processo seja encaminhado ao SEFIS para as providências quanto ao lançamento dos débitos.*

À consideração superior.

Leandro Renneberg AFRF – Matr. 12.147

***Em face do Despacho Decisório acima, lavrou-se auto de infração no valor de R\$ 493.988,44** (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), fls. 13/19.*

*Em razão da lavratura do auto e da compensação não homologada, **a empresa apresentou, em 23 de julho de 2003, impugnação** ao lançamento, conforme o instrumento de fls. 20/28.*

Ao analisar os argumentos ali contidos, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, DRJ/CTA, prolatou o Acórdão n.º 0611.062, fls. 152/159, na qual não reconheceu o direito creditório pretendido, julgando procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002 Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoas incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002 Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA.

IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

A extinção condicional de créditos da Cofins, havido em razão da apresentação da declaração de compensação, deixa de existir em função da implementação de condição resolutória, qual seja, a sua não homologação pelo fisco, ainda que pendente de recurso.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE DÉBITOS.

IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de direito creditório e não homologou por consequência, declarações de compensação, não suspende a exigibilidade de créditos tributários lançados em processo distinto.

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002 Ementa:*

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
EXTINÇÃO DE CRÉDITO.
NÃOOCORRÊNCIA.

IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÃO
RESOLUTÓRIA.

A extinção condicional de créditos da Cofins, havido em razão da apresentação da declaração de compensação, deixa de existir em função da implementação de condição resolutória, qual seja, a sua não homologação pelo fisco, ainda que pendente de recurso.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE
DÉBITOS.

IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de direito creditório e não homologou por consequência, declarações de compensação, não suspende a exigibilidade de créditos tributários lançados em processo distinto.

Lançamento Procedente

Houve tentativa de intimação do Recorrente acerca do resultado do julgamento, no entanto, o AR não retornou e os autos foram encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes, o qual foi distribuído em 25 de abril de 2007, aos cuidados da Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Em 16 de agosto de 2007 foi proferida a resolução n. 20400.471, convertendo-se o julgamento em diligência para que, conforme o art. 29 do Decreto n. 70.235/72, fossem tomadas as seguintes providências:

1. Verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos processos n. 10980.003603/200381 e 10980.000354/200372 (pedidos de compensação) e do processo n. 10980.009776/200222 (restituição do crédito usado na compensação), foi suficiente para cobrir os valores lançados e anexando cópia das decisões administrativas finais proferidas no âmbito dos citados processos; e 2. Elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Após a diligência, que fosse dado ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, e o posterior retorno dos autos à Câmara para julgamento.

*Em razão da resolução, **foi proferido Despacho Decisório Retificador, fl. 289/293, tendo declarado o despacho anterior nulo**, conforme se percebe do seguinte trecho, constante na fls. 292, in verbis:*

De acordo. DECIDO:

Tornar nulo o Despacho Decisório de fls. 45 a 47 que passa a ser substituído pelo presente Despacho Decisório Retificador.

Indeferir o Pedido de Restituição de fl. 76, uma vez que os valores de PIS que o contribuinte afirma serem indevidos, na realidade, são exigíveis de acordo com a legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores conexos aos períodos de apuração alegados pelo interessado.

Não homologar a compensação dos débitos elencados na Declaração de Compensação de fls. 77 a 78.

Em ato contínuo, foi elaborada Informação Fiscal na fl. 297/298, apresentando-se os seguintes fatos:

Conforme cópia do despacho decisório conexo ao processo n. 10980.009776/200222 (fls. 289 a 293), verifica-se que o Pedido de Restituição conexo ao processo foi indeferido.

Os débitos constantes dos processos n.s 10980.000354/200372 e 10980.003603/200381 foram excluídos destes processos, uma vez que o crédito de suporte foi indeferido, e encaminhados para lançamento de ofício (fls. 294 a 296)

O lançamento de ofício foi realizado mediante o presente processo.

Uma vez que inexistente crédito para compensação, as verificações, planilhas e relatório conclusivo ficaram prejudicados.

Foi dado ciência ao contribuinte via Edital, não constando qualquer interposição de movimentação, o que decorreu na remessa dos autos ao Segundo Conselho de

contribuintes, que prolatou nova resolução (Resolução n. 20200.586), fls. 304/310, com o seguinte teor:

Assim sendo, a sorte deste processo está indubitavelmente relacionada à sorte dos créditos opostos a estes débitos lançados tratada no Processo n. 10980.009776/200222, pois se considerado que há crédito em favor da recorrente naquele processo em montante suficiente para quitar os débitos hora lançados desaparece a razão de ser do lançamento e se for considerado que não há direito creditório a ser reconhecido, no âmbito do processo de restituição, o débito aqui lançado há de ser mantido, por devido.

*Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no art. 29 do Decreto n. 70.235/72, **o presente julgamento deve novamente ser convertido em diligência para** que sejam tomadas as seguintes providências:*

*1. **verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo n. 10980.009776/200222 (restituição do crédito usado na compensação), foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração,** elaborando demonstrativo dos cálculos e anexando cópia das decisões administrativas finais proferidas no âmbito dos citados processo; e 2. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.*

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 dias.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões em 02 de julho de 2008.

*Tendo em vista a determinação da Conselheira, **a fiscalização juntou aos autos, abrindo o Volume II do presente processo, manifestação de inconformidade, do contribuinte nos autos do processo conexo de n. 10980.009776/200222, fls. 315/323, assim como o Acórdão que julgou a manifestação, de n. 0614.017, em 18 de abril de 2007, de fls. 325/346, o qual não conheceu***

da impugnação apresentada, conforme ementa que segue abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002 DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação. ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não homologação de declaração de compensação.

Impugnação não Conhecida.

Por fim, na fl. 353 dos autos consta **Informação Fiscal** com as seguintes informações:

1. Conforme Resolução n. 20200.586, o 2º Conselho de Contribuintes determinou diligência tendo em vista a solução final do processo n. 10980.009776/200222 (fls. 309 e 310).

2. Relativamente ao processo n. 10980.009776/200222, o mesmo foi arquivado tendo em vista as seguintes informações:

Em 28/12/2006 (fl. 314), o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Retificador de fls. 289 a 293.

Em 26/01/2007, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade contra o referido despacho (fls. 315 a 323).

Em 04/04/2007, a Manifestação de Inconformidade foi encaminhada para a DRJCTAPR para julgamento (fl. 324).

Em 18/04/2007, a DRJCTAPR mediante o Acórdão n. 0614.017 3a Turma da DRJ/CTA

não tomou conhecimento da Manifestação apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/CTA em 30/04/2007 (fl. 348).

Em 01/08/2007, o processo foi arquivado (fl. 352).

3. Um vez que o processo n. 10980.009776/200222 já se encontra finalizado na esfera administrativa, as demais providências determinadas pela Sra. Conselheira ficaram prejudicadas.

4. Tendo em vista as informações acima, proponho seja o presente processo retornado ao 2º Conselho de Contribuinte para prosseguimento.

5. À consideração superior.

O processo por fim foi encaminhado ao CARF" - (seleção e grifos nossos).N

Em 29/01/2014, foi proferida a **Resolução CARF nº 3401-000.791**, sob a relatoria da Conselheira Ângela Sartori, nos seguintes termos:

"A autoridade fiscal não obedeceu a ultima parte da determinação da Conselheira Relatora Nayra Bastos, constantes na Resolução n. 20200.586, fls. 304/310, qual seja, a intimação do contribuinte para manifestação acerca do resultado da diligência, por entender o fiscal ser desnecessário.

No entanto, esse fato, acaso mantido, caracteriza o cerceamento do direito de defesa, em desrespeito ao art. 26 e 28 da Lei 9.784/99 e do art. 52, II do Decreto-Lei 70.235/72 (...).

Ante o exposto, merece os autos retornarem à DRF para intimação do contribuinte acerca das informações prestadas pelo fiscal e das cópias colacionadas aos autos, para apresentar manifestação em 30 dias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por determinar converter o julgamento em diligência, nos termos do voto" - (seleção e grifos nossos).

Frustrado o envio postal da intimação, 07/07/2014, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 381, em 18/07/2014, foi publicado o **Edital Eletrônico nº 000646418**, situado à fl. 384, com data de ciência fixada em 02/18/2014, nos seguintes termos:

*"Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o sujeito passivo acima identificado **CIENTIFICADO** da(o) Despacho: Informação Fiscal de 05/05/2014 constante dos autos do processo administrativo indicado, cuja cópia poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário" - (g.n.).*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Uma vez sanada a nulidade apontada pela **Resolução CARF nº 3401-000.791** por meio do **Edital Eletrônico nº 000646418**, situado à fl. 384, aprecia-se, em resumo, a apresentação das declarações de compensação, situadas às fls. 77 a 78, que intentaram a compensação de débitos de Cofins e PIS de setembro e novembro de 2002 com o crédito pleiteado no processo de restituição nº 10980.009776/2002-22, em um primeiro momento não homologadas com base em despacho decisório situado às fls. 45 a 47, em virtude de indeferimento do crédito objeto de pedido de restituição em referência.

O despacho em apreço, por seu turno, foi substituído pelo Despacho Decisório Retificador, situado às fls. 289/293, uma vez que *"os valores de PIS que o contribuinte afirma serem indevidos, na realidade, são exigíveis de acordo com a legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores conexos aos períodos de apuração alegados pelo interessado"*.

De fato, como se depreende das informações fiscais repetidamente prestadas pela unidade local, o processo nº 10980.009776/200222 se encontra transitado em julgado na esfera administrativa em desfavor da contribuinte que, por sua vez, regularmente cientificada do conteúdo da diligência determinada pela Resolução CARF nº 3401-000.791 por meio do

Edital Eletrônico acima referido, nada contestou. Assim, uma vez que o auto de infração em disputa tem por base declarações de compensação lastreadas em crédito inexistente, irreprochável a cobrança do crédito tributário por parte da autoridade fiscal.

Desta forma, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, devendo prosseguir a cobrança do crédito tributário em desfavor da ora recorrente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator